



\* LEI Nº 605/97, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

“**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Eu, **JOSÉ ANGELO FRANCISCATTO**,  
Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no  
uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de  
Cândido Mota, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º : Esta Lei cria, com base nas disposições contidas na Lei Estadual nº 9143, de 9 de março de 1995 e Deliberação CEE nº 9 de 21 de junho de 1995, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e regula suas competências e atividades.

### DA DEFINIÇÃO

Artigo 2º : O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino do Município de Cândido Mota sem fins lucrativos, de instância deliberativa colegiada, e de caráter permanente.

(Segue Fl. 02)



(Fl. 02 - Continuação da Lei nº 605/97).

### DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3º: Respeitadas as competências exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação, nos termos legais, as seguintes atribuições:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação pública e privada, no âmbito municipal;

IV - avaliar a qualidade dos serviços prestados e propor medidas de melhoria;

V - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

VI - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;

VII - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional;

VIII - assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

IX - aprovar Convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público e ou do setor privado;

(Segue Fl. 03)



(Fl. 03 - Continuação da Lei nº 605/97)

X - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, como Saúde e Assistência Social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas de assistência social.

XI - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

XII - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Educação;

XIII - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

XIV - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XV - pronunciar-se tocante a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no Município;

XVI - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XVII - realizar estudos com entidades de classes representativas do magistério e com órgãos estaduais para elaboração ou reestruturação do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

XVIII - elaborar critérios para a realização de concursos públicos para ingresso em quadros próprios do Município de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, bem como, acompanhar a aplicação e avaliação das provas;

(Segue Fl. 04)



Fl. 04 - Continuação da Lei nº 605/97)

XXIX - divulgar na imprensa do município as deliberações e os pareceres tomados pelo Conselho;

XXX - convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente a pedido da maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Educação, que deverá avaliar o Plano Municipal de Educação e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema municipal de educação, além de promover a renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação, se for o caso;

XXXI - elaborar e alterar o seu regimento;

XXXII - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XXXIII - manter intercâmbio com outros Municípios, com os governos estaduais, com o governo federal e, com entidades estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;

XXXIV - acompanhar e fiscalizar as licitações públicas relacionadas ao ensino, analisar aditamentos e fiscalizar execuções de obras;

XXXV - indicar um de seus membros para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, em todo o município.

#### DA COMPOSIÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 4º : O Conselho Municipal de Educação será composto por 23 (vinte e três) membros e respectivos suplentes e, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes dos segmentos sociais, indicados pelas instituições públicas e privadas, bem como, da comunidade, a saber:

(Segue Fl. 05)



(Fl. 05 - Continuação da Lei nº 605/97)

- a - 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Executivo;
- b - 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Legislativo;
- c - 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Judiciário;
- d- 01 (um) representante e respectivo suplente de diretor de escola municipal;
- e - 02 (dois) representantes e respectivos suplentes de diretor de escola estadual;
- f - 02 (dois) representantes e respectivos suplentes dos professores da rede municipal;
- g - 03 (três) representantes e respectivos suplentes dos professores da rede estadual;
- h - 01 (um) representante e respectivo suplente dos funcionários da rede municipal;
- i - 01 (um) representante e respectivo suplente dos funcionários da rede estadual;
- j - 01 (um) representante e respectivo suplente das escolas particulares;
- k - 03 (três) representantes e respectivos suplentes das Associações de pais e mestres;
- l - 01 (um) representante e respectivo suplente dos alunos de 2º grau;
- m - 01 (um) representante e respectivo suplente das igrejas;

(Segue Fl. 06)

06 - Continuação da Lei nº 605/97)

01 (um) representante e respectivo suplente dos clubes de serviço de Cândido Mota;

01 (um) representante e respectivo suplente da O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil, de Cândido Mota;

01 (um) representante e respectivo suplente dos Sindicatos;

01 (um) representante e respectivo suplente da delegacia de ensino.

Artigo 5º : Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e seus respectivos suplentes, indicados na forma do Artigo 4º desta Lei, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Único : Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados por seus respectivos segmentos em plenária própria.

Artigo 6º : O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros do Conselho, na forma a ser estabelecida pelo regimento interno, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Artigo 7º : O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO contará também com um Secretário que será escolhido pelo Presidente, dentre os membros efetivos do Conselho.

(Segue Fl. 07)





(Fl. 07 - Continuação da Lei nº 605/97)

**Artigo 8º** : A função de Conselheiro do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, não será remunerada, sendo considerada de serviço público relevante.

**Artigo 9º** : Será substituído após deliberação da maioria dos membros do Conselho, o Conselheiro que :

- a - desvincular-se do órgão, entidade ou setor de representação que o indicou;
- b - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas;
- c - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;
- d - apresentar conduta ou procedimento incompatível com dignidade da função.

**Artigo 10** - O Presidente do Conselho encaminhará o pedido de substituição ao Prefeito Municipal, para a nomeação do substituto e o respectivo segmento indicará o novo suplente.

**Artigo 11** - As Reuniões do Conselho somente serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Artigo 12** - Cada membro do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá direito a um voto nas sessões plenárias, cabendo ao Presidente, o voto de desempate, se for o caso.

**Artigo 13** - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, serão consubstanciadas em resoluções.

(Segue Fl. 08)



(Fl. 08 - Continuação da Lei nº 605/97)

**Artigo 14** - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de promulgação desta Lei, e deverá conter, obrigatoriamente as seguintes normas:

I - as deliberações máximas somente deverão ser tomadas em sessões plenárias dos membros do Conselho, com o quorum de dois terços;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, por convocação da maioria dos membros quando houver necessidade;

III - a convocação dos membros do Conselho para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita mediante carta-aviso e pela imprensa local, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias,

IV - todas as sessões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão públicas e precedidas de ampla divulgação pela imprensa do município.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 15** - O órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Pública Municipal de Educação, prestará apoio administrativo e financeiro para o perfeito funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Artigo 16** - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a instalação e manutenção do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, transferindo-lhes, as atividades que esta Lei lhe confere, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei.

(Segue Fl. 09)

09 - Continuação da Lei nº 605/97)

Artigo 17 - O órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de educação, providenciará o local adequado para a instalação e funcionamento do conselho municipal de educação.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

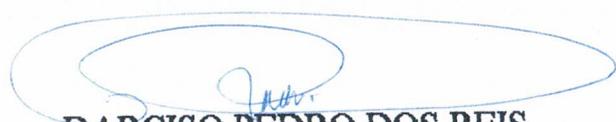
Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 1997.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



**JOSE ANGELO FRANCISCATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.



**DARCISO PEDRO DOS REIS**  
**SECRETARIO DE GABINETE E GOVERNO**

\* Artigos 4º e 5º:

Regulamentados, conforme Decreto nº 802/97, de 16.09.97

Artigo 4º: nova redação, conf. Lei nº 1141/05, de 28.11.2005.  
Artigo 5º: conforme Lei nº 1883/2012, de 17.07.2012.



Fl. 09 - Continuação da Lei nº 605/97)

**Artigo 17** - O órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de educação, providenciará local adequado para a instalação e funcionamento do conselho municipal de educação.

**Artigo 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Artigo 19**- Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 1997.  
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**JOSE ANGELO FRANCISCATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

**DARCISO PEDRO DOS REIS**  
**SECRETARIO DE GABINETE E GOVERNO**

\* Artigos 4º e 5º:

Regulamentados, conforme Decreto nº 802/97, de 16.09.97

*Artigo 4º: nova redação, conf. Lei nº 1141/05, de 28.11.2005.  
e 5º: nova redação, conforme Lei nº 1883/2012, de 17.07.2012.*

